



**ELIZANGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE PIRACANJUBA – GO.**

Pregão Eletrônico nº. 078/2023.

**M&R REPRESENTAÇÃO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.986.748-0001-31 com sede na Rua 38 Quadra A25 It 17 Jardim Goiás, Goiânia-Go, CEP 74805-400, através de sua representante legal, **Maria Cornélia Costa**, brasileira, divorciada, empresária, inscrito no CPF nº 231.885.101-87, RG 1636411 SSP/GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da sua Advogada **Elizângela Machado Alves Marcolina**, inscrita na OAB-GO sob o número 58.597, regularmente constituída através de procuração, apresentar:

### **RAZÕES**

Em face do da inabilitação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

#### **1. TESPESTIVIDADE.**

As razões apresentadas são plenamente tempestivas, onde encontra base legal nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão esta pela qual deve conhecer e julgar as contrarrazões a seguir.

#### **2. DOS FATOS**

Inabilitação feita por excesso de formalismo nos seguintes itens, conforme chat:

Trata-se de licitação exclusiva para ME/EPP e para Comprovação de ME/EPP o Edital exige apresentação de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de seu Estado, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, e a Certidão apresentada é datada de 06 de julho de 2023.

Deixou de apresentar ainda Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecer o objeto desta licitação, a documentação apresentada pela licitante não corresponde em nada ao objeto licitado, não

*Rua Antenor Nascente, qd.44 lt.13. Parque das Amendoeiras, Goiânia/Go.*

*Fone: (62) 98549-7368 / [emelizangelaalves6@gmail.com](mailto:emelizangelaalves6@gmail.com)*



**ELIZANGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597

comprovando assim sua aptidão.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, é a lei interna da licitação.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento. Não se pode permitir que por **excesso de formalidade** uma empresa mais qualificada e já declarada habilitada seja desclassificada por mera comparação com outro certame, o que causa grave afronta ao PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

---

*Rua Antenor Nascente, qd.44 lt.13. Parque das Amendoeiras, Goiânia/Go.  
Fone: (62) 98549-7368 / [emelizangelaalves6@gmail.com](mailto:emelizangelaalves6@gmail.com)*



**ELIZANGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA

EXCESSIVA

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por **meros detalhes formais**. No particular, o ato administrativo deve

ser vinculado ao **princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" **(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"**

### **Tribunal de Contas da União - TCU**

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)*

### **ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO**

29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93



**ELIZANGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597

*e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta*

*mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, ea fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade docertame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)*

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em **consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo** que lhe

*Rua Antenor Nascente, qd.44 lt.13. Parque das Amendoeiras, Goiânia/Go.*

*Fone: (62) 98549-7368 / [emelizangelaalves6@gmail.com](mailto:emelizangelaalves6@gmail.com)*



**ELIZANGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597

é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666-1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança:

( **STJ 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITAVAZ**):

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**



**ELIZÂNGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597


1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. **Segurança concedida. (Grifo não original).**

#### 4. DOS DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

1.

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 48.986.748/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/2022
NOME EMPRESARIAL M&R REPRESENTACAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSIS GUARANY		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente		

Cartão CNPJ: Logo em sua primeira página de habilitação, consta o porte de ME(MICROEMPRESA) no cartão CNPJ (ANEXO I)

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, **reputar-se-á válido**. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Segundo este princípio, deve ser taxado como válido todo documento produzido de forma diferente da inicialmente exigida, desde que cumpra o objetivo pretendido ou a sua finalidade essencial.



**ELIZÂNGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597

## 5. DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

cumpra ainda registrar entendimento do TCU no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que:

*“vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.*

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.** [grifou-se]

Ou seja, a apresentação da certidão simplificada da juceg, foi enviada com a data de validade vencida, conforme edital. Entretanto a sua apresentação convalida a condição de microempresa. (anexo II)

## 6. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública. Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

*”Os atestados de capacidade técnica exigíveis estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado **ou similar** em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. ( NIEBUHR, Joel de*



**ELIZÂNGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597

*Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)*

Trata-se de observância do princípio da supremacia do interesse público. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, "que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Ora a própria Carta magna quer evitar formalismos exacerbados e veda a exigência formal de qualquer documento desnecessário ou dispensável. Os atestados devem comprovar o que já foi exposto e a sessão de habilitação deve observar os princípios, da razoabilidade, isonomia, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Hely Lopes Meirelles entendeu,

*“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e já determinou que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência prevista no art 48 e no parágrafo 3º do art 26 do decreto 5405 no que atine a pregação.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança de número 5.418/DF, aduz o seguinte:

*O precedente tem grande utilidade para balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a existência do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. **Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público**”. Percebe-se pela leitura do Recurso que a Recorrente se apega a um formalismo exacerbado na tentativa de eliminar a Recorrida. Há que se analisar as cláusulas de um edital com o intuito de buscar a sua finalidade, sendo, no presente caso, a norma editalícia um reflexo da busca da administração pela contratação de uma empresa com higidez financeira, apta a suportar os custos do serviço a ser prestado. **Há muito que os operadores do direito repudiam o formalismo exacerbado, devendo este ser afastado, principalmente quando utilizado para alijar a empresa legitimamente vencedora do certame e da adjudicação do objeto.***





**ELIZÂNGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597

Nesta toada, importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112

O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem

o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a **seleção da proposta mais vantajosa**. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)".

No caso em tela foi apresentado atestado de capacidade técnica no ramo de alimentação, haja vista que a empresa trabalhou no evento " Festival Gastronômico Esportivo e cultural"na cidade de São Simão Goiás, que é margeada pelo Rio Paranaíba( Represa de São Simão) , festival o qual tem diversos pratos típicos e tem em sua gastronomia a **predominância em peixes**, conforme reportagem da TV anhanguera abaixo. Depreende-se então, que o atestado apresentado é compatível e similar ao objeto do edital.





**ELIZÂNGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO**

ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO  
OAB/GO 58.597



<https://globoplay.globo.com/v/11516998/>

Sendo vendidas quase 2 toneladas de peixes no evento completo, por ser semana santa.

## 7 .DOS PEDIDOS:

A) O recebimento, análise e posterior emissão de Parecer Técnico do presente recurso administrativo por ser tempestivo

B) Em não havendo reconsideração pelo pregoeiro, requer a submissão do recurso à apreciação da autoridade superior para julgamento.

C) O Reconhecimento da condição de microempresa devido a documentação de habilitação, em seu cartão CNPJ, demonstra tal condição, sendo aceito o princípio da instrumentabilidade. Mantendo a empresa M&R REPRESENTAÇÃO LTDA vencedora do certame. Adotando o princípio da melhor compra /**não deixando a licitação fracassar**.

D) Na fase remota de não ser reconhecido a condição de microempresa pelo cartão CNPJ na fase da habilitação, que seja aceita a certidão de microempresa de forma ulterior, com a validade correta, consubstanciando com o princípio do formalismo moderado. **Não deixando a licitação fracassar**



**ELIZÂNGELA MACHADO**  
**ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**  
**CÍVEL – CRIMINAL – TRABALHISTA – PREVIDENCIÁRIO**

**ELIZÂNGELA MACHADO ALVES MARCOLINO**  
**OAB/GO 58.597**

E) Seja aceito o atestado de capacidade técnica, compatível e similar ao objeto licitado **Não deixando a licitação fracassar**

F) Seja aceita o atestado de capacidade técnica da empresa, como objeto similar no ramo da alimentação, em consonância aos tribunais superiores, bem como Tribunal de Contas da União. Mantendo a empresa M&R REPRESENTAÇÃO LTDA vencedora do certame. Adotando o princípio da melhor compra **/não deixando a licitação fracassar.**

G) No seu mérito, a declaração de habilitação da empresa M&R REPRESENTAÇÃO LTDA, por ser a empresa melhor colocada no certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 18 de outubro de 2023.

**Elizângela Machado Alves Marcolino**  
**OAB-GO 58.597**

## Recurso.pdf

Documento número 48fb283f-755e-47ed-860b-7846abb5e6d2



## Assinaturas

 Elizângela Machado Alves Marcolino  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 45.160.171.235 / Geolocalização: -16.649498, -49.192971

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64;  
rv:109.0) Gecko/20100101 Firefox/118.0

Data e hora: Outubro 19, 2023, 09:10:56

E-mail: emelizangelaalves6@gmail.com (autenticado com  
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5562991734185

ZapSign Token: 0e8b39f6-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-98d32580454a



Assinatura de Elizângela Machado Alves M...



Hash do documento original (SHA256):

796ebef37c3feb14c1e9f12b59958549fcf0aac4bfe0f995c91170146b9b88dc

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=48fb283f-755e-47ed-860b-7846abb5e6d2>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 48fb283f-755e-47ed-860b-7846abb5e6d2, conforme os Termos de Uso da ZapSign em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)